



RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, trata-se de homologação do Julgamento Singular nº 957/SR/2016 divulgado no Diário Oficial de Contas, sendo considerada como data da publicação o dia 21/10/2016, que concedeu o efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, em face do Acórdão nº 652/2012-TP, referente às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop.

Muito embora o agravante tenha citado o Acórdão nº 460/2016-TP como a decisão recorrida, almeja, de fato, a reforma do Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015.

O Acórdão nº 460/2016-TP negou provimento aos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no Julgamento Singular nº 1.353/SR/2015. Nessa decisão singular, rejeitei liminarmente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 652/2012-TP, por entender que não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A defesa alega não ter havido no processo originário (Representação Interna nº 8.954-0/2012) a apreciação da tese de ilegitimidade passiva defendida, no pedido rescisório e nos embargos de declaração. Somado a isso, alega que a verdadeira beneficiária da suposta ilegalidade ressarcia espontaneamente os valores aos cofres públicos.

Após proferir Juízo de Retratação através do Julgamento Singular nº 957/SR/2016 (doc. 18.636-1/2016), analisando os argumentos trazidos pelo agravante, e com base no princípio da verdade real e da justiça das decisões, e, em ainda, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa,



entendo válidas as explanações do recorrente, pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual vislumbro ser razoável análise aprofundada pela equipe técnica.

Por fim, entendo que diante dos fatos narrados na peça rescisória em confronto com a documentação carreada aos autos e, que encontram-se presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os Processos n. 13.931-9/2011; 21.974-5/2011; 8.954-0/2012 e 22.264-0/2011 estão em fase de cobrança das multas na Secretaria de Controle de Sanções deste Tribunal, motivo pela qual **concedi o efeito suspensivo** ao presente pedido de rescisão.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, não acolho o Parecer Ministerial nº 4.486/2016 do Procurador William de Almeida Brito Júnior, conheço o Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Sinop e submeto a homologação deste Egrégio Plenário o Julgamento Singular nº 957/SR/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas, sendo considerada como data da publicação o dia 21/10/2016, pela **concessão do efeito suspensivo**, por estarem presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 251, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, determinando a suspensão do acórdão nº 652/2012 – TP até a resolução de mérito.

Após as anotações de praxe, encaminhe-se os autos a 5ª Secex para análise de mérito.

É como voto.

Cuiabá, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Sérgio Ricardo